



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4306, DE 2024**
APENSADO PL 1295/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar a proteção da ofendida no ambiente digital, vedando publicações ofensivas, determinando a exclusão de registros íntimos e disciplinando providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar a proteção da mulher em situação de violência no ambiente digital, vedando a divulgação de conteúdo ofensivo e determinando a exclusão de registros íntimos.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“ Art. 22.

.....

III -

.....

d) postar, manter, republicar ou compartilhar, em redes sociais ou em qualquer serviço de aplicação de internet, conteúdos que exponham a intimidade ou a vida privada da ofendida, ou que sejam manifestamente ofensivos, difamatórios, ameaçadores ou intimidatórios, com potencial de causar dano à sua integridade psicológica.” (NR)

.....

VIII – determinação de exclusão imediata de registros íntimos armazenados em dispositivos eletrônicos pessoais ou em serviços de nuvem eletrônica pelo agressor, sempre que tal armazenamento representar ameaça ou risco concreto de violação



da privacidade ou da intimidade da vítima, com a abstenção de nova guarda ou reenvio, ressalvada a preservação probatória, quando necessária;

.....
§ 6º Para os fins previstos no inciso VIII deste artigo:

I - considerar-se-ão “registros íntimos” quaisquer conteúdos digitais que revelem nudez, ato sexual, partes íntimas, ou outros elementos de natureza sexual de caráter privado, inclusive seus metadados, cópias de segurança e registros temporários armazenados local ou remotamente;

II - a vítima poderá indicar arquivos e dispositivos que possam conter material íntimo a ser excluído, cabendo à autoridade policial especializada verificar e certificar a exclusão do conteúdo indicado; e

III - em caso de recusa do agressor em comprovar a exclusão dos registros, ou havendo indícios fundados de tentativa de frustrar o cumprimento da medida, poderá ser determinada a apreensão dos dispositivos eletrônicos, para fins de perícia, assegurada a preservação de evidências e sem prejuízo de outras medidas cabíveis.” (NR)

Art. 3º A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fomentarão campanhas permanentes de prevenção à violência contra as mulheres no ambiente digital, com ênfase em segurança na internet, proteção da privacidade e respeito ao consentimento, articuladas com políticas de atenção psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta

